



**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_/2026**

Art.1. Modifica a redação do Art 2º e Art 4º do Projeto de Lei de nº 272/2025 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio pecuniário será concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos:

I – mulheres com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo e que dependam financeiramente do agressor;

II – mulheres com residência no Município por período mínimo de 6 (seis) meses;

III – mulheres vítimas de violência doméstica, com registro de ocorrência perante a autoridade policial;

Art. 4º Compete à Secretaria pertinente o cadastramento, concessão e distribuição do auxílio.

Sala Barão do Rio Bonito, 26 de março de 2026.

Lu Maciel  
Vereadora



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **adequar o Projeto de Lei nº 272/2025 aos princípios constitucionais**, especialmente no que se refere à separação dos poderes e à iniciativa legislativa.

Inicialmente, destaca-se que a redação original do Art. 4º atribuía competência direta a uma Secretaria específica da Administração Pública Municipal, o que configura **indevida ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo**, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, **leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições a órgãos do Executivo**, tampouco interferir na sua estrutura interna, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Dessa forma, a alteração promovida substitui a indicação direta de Secretaria por expressão genérica (“Secretaria pertinente”), conferindo ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar e definir o órgão responsável pela execução da política pública, **preservando a constitucionalidade da norma**.

No que se refere à alteração do Art. 2º, a emenda também promove maior clareza e objetividade quanto aos critérios de concessão do auxílio, garantindo segurança jurídica e efetividade na aplicação da política pública voltada às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, a presente emenda **não altera o mérito da proposição**, mas apenas a aperfeiçoa sob o ponto de vista jurídico-constitucional, tornando-a plenamente apta à tramitação.